

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 319, de 2015, do Senador Roberto Rocha, que *cria a Zona Franca de São Luís, no Estado do Maranhão, e dá outras providências*.

Relator: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

Relator Ad hoc: Senador **HÉLIO JOSÉ**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 319, de 2015, de autoria do Senador Roberto Rocha, que “cria a Zona Franca de São Luís, no Estado do Maranhão, e dá outras providências”.

O projeto também foi distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos, à qual caberá a decisão terminativa.

O PLS 319/2015, em seu art. 1º, cria a Zona Franca de São Luís como área livre de comércio, de importação e exportação, e de incentivos fiscais especiais, com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico e social e as relações de comércio exterior da sua área de influência e de incrementar sua integração com o parque industrial nacional.

A área da Zona Franca, segundo o art. 2º, corresponderá à totalidade da Ilha de São Luís e poderá ser aumentada mediante decreto do Poder Executivo.

O art. 3º dispõe que as mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à Zona Franca de São Luís serão obrigatoriamente destinadas às empresas autorizadas a operar nessa área.

O art. 4º estabelece que a entrada de mercadorias na Zona Franca será feita com a suspensão do Imposto sobre Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). A suspensão poderá ser convertida em isenção na entrada de mercadorias e, na saída, a suspensão poderá ser convertida em isenção nos casos especificados no projeto.

Em seu art. 5º, o PLS prevê que as importações de mercadorias destinadas à Zona Franca de São Luís estarão sujeitas, no desembaraço aduaneiro, aos procedimentos normais de importação.

Já o art. 6º estabelece que a compra de mercadorias estrangeiras armazenadas na Zona Franca por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional será considerada como importação normal.

De acordo com os art. 7º, os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na Zona Franca estarão isentos do IPI quando destinados a: consumo e vendas internas na Zona Franca; beneficiamento de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola e florestal; agropecuária e piscicultura; instalação e operação de serviços de qualquer natureza; estocagem para comercialização no mercado externo; industrialização de produtos em seu território.

O art. 8º exclui da suspensão ou da isenção do II e do IPI armas e munições, veículos de passageiros, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes, bebidas alcoólicas, fumos e seus derivados.

O art. 9º isenta do Imposto sobre Exportação as exportações de mercadorias da Zona Franca para o estrangeiro.

O art. 10 dispõe que o Poder Executivo regulamentará a aplicação dos regimes aduaneiros especiais para as mercadorias

estrangeiras destinadas à Zona Franca de São Luís, bem como para as mercadorias dela procedentes.

Conforme o art. 11, o Poder Executivo estabelecerá, anualmente, o limite global para as importações pela Zona Franca.

O art. 12 prevê que a administração da Zona Franca de São Luís será indicada pelo Poder Executivo quando da regulamentação da lei.

O art. 13 determina o prazo de 25 anos para a manutenção das isenções e benefícios.

A cláusula de vigência, que se dará a partir da publicação da lei, está inserida no art. 14.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Conforme dispõe o art. 104-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo opinar sobre matérias pertinentes a programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional.

A Constituição Federal, em seu art. 3º, *caput*, inciso III, define, como um dos objetivos fundamentais do País, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais. Já, conforme o art. 43, *caput*, § 2º, os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei, isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas.

As zonas francas, como áreas de livre comércio de exportação e importação, beneficiadas por incentivos fiscais, podem ser adotadas como modelo indutor do desenvolvimento de determinada região, a partir da implantação de áreas de concentração econômica, sobretudo, do setor industrial.

Apesar das inegáveis potencialidades de sua economia, como é o caso dos segmentos de mineração e metalurgia e de agronegócios, o Estado do Maranhão carece de instrumentos para a concretização de investimentos dos empresários local, nacional e estrangeiro.

A instalação de uma zona franca na ilha de São Luís, com a concentração de empreendimentos em espaço detentor de infraestrutura e logística adequadas, promoveria, certamente, a inserção da economia maranhense de forma mais competitiva nos mercados interno e internacional.

Como destacado na justificção do projeto de lei, São Luís apresenta inegáveis características geográficas, a exemplo do isolamento do território e da logística portuária para importações e exportações, que a credenciam para a instalação de uma zona franca.

Vale ainda ressaltar que, além da diversificação da base econômica e do aumento dos postos de trabalho, da massa salarial e do valor agregado das exportações, o adensamento das atividades econômicas na ilha de São Luís contribuiria para a conservação dos recursos naturais e a recuperação de áreas ambientalmente degradadas principalmente na Amazônia Legal maranhense.

III – VOTO

Diante do exposto, recomendo a **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 319, de 2015.

Sala da Comissão, 02 de setembro de 2015.

Senador **HÉLIO JOSÉ**, Relator Ad hoc

Senador **JOÃO ALBERTO SOUZA**, Presidente